



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## LEI Nº 2497/2025

**Cria a Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica intitulado “Parque Municipal Lagoa Dourada”, considerando a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica criada a Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, abrangendo:

I - O “Parque Municipal Lagoa Dourada” com área de 54.000m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro mil metros quadrados), incluindo as nascentes e o espelho d’água, situado nos Lotes de Terras nº 230/C-D - Matrícula nº 7511 e Lote de Terras nº 230/C-L - Matrícula nº 9339, ambos registrados no Cartório de Registros de Imóveis de Mandaguaçu, Estado do Paraná;

II - A Área de Preservação Permanente do Córrego Igi-Guaçu, partindo da encosta da Avenida Gregório Baliski, seguindo o curso d’água do córrego, numa distância de 594 metros até a confluência com a Área de Preservação Permanente que contorna a Rua Paisagística Evaristo Borin, totalizando essas áreas 93.400m<sup>2</sup> (noventa e três mil e quatrocentos metros quadrados).

Parágrafo Único. A Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, compreenderá uma área total de 147.400m<sup>2</sup> (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos metros quadrados).

**Art. 2º** Esta Lei fundamenta-se nas Leis Federais nº 9.985/2000, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação; nº 11.428/2006, que estabelece a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica; e na Lei Municipal nº 1851/2013, que estabelece a Política do Meio Ambiente do Município de Mandaguaçu.

Parágrafo Único. A Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica será classificada como Unidade de Uso Sustentável, cujo objetivo básico deste tipo de Unidade de Conservação é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, com atividades de ecoturismo, pesquisa científica e educação ambiental.

**Art. 3º** As áreas e delimitações da Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, descritas nos incisos do art. 1º desta Lei, são de posse e domínio público do Município de Mandaguaçu e estão representadas em mapa na escala 1:5.000 - Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** A definição fito ecológica da área seguirá a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DA UC

**Art. 5º** A Unidade de Conservação terá um Conselho Consultivo, conforme art. 29 da Lei Federal nº 9.985/2000, a ser instituído no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Ao Conselho Consultivo caberá, entre outras providências, fiscalizar a aplicação e sugerir atualizações no Plano de Manejo, previsto no Capítulo IV desta Lei, destinado a garantir a proteção da Unidade de Conservação.

§ 2º O Conselho Consultivo poderá ser composto por membros do Conselho de Meio Ambiente (COMMAM) inclusive a diretoria, considerando que os temas e finalidades perfazem-se.

§ 3º O Conselho será constituído obedecendo a distribuição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciar a sua constituição e efetivá-la, através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 6º** A Administração desta Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da AMBIENTAL PARK, instituição que terá sede no recinto do Parque Municipal Lagoa Dourada.

Parágrafo Único. À AMBIENTAL PARK caberá a aplicação do Plano de Manejo, à orientação e proteção ambiental no Município.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a conservação e manutenção da UC.

Parágrafo Único. A fiscalização do local, quanto ao exercício do poder de polícia, ficará a cargo do corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, na figura do servidor público municipal Fiscal de Obras e Posturas, ou outro que vier substituir, não obstante a ação dos demais entes e instituições fiscalizatórias.

**Art. 8º** A Unidade de Conservação instituída por esta Lei, terá um regime especial de administração, definido no seu respectivo Plano de Manejo.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

**Art. 9º** A Unidade de Conservação terá os seguintes objetivos:

I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais;

II - Contribuir para a preservação e restauração dos ecossistemas naturais do Bioma Mata Atlântica;

III - Promover o desenvolvimento sustentável;

IV - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza;

V - Proteger paisagens naturais;

VI - Proteger os recursos hídricos, em especial o lago;

VII - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VIII - Valorizar a econômica e socialmente a diversidade biológica;

IX - Compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus bens ambientais;

X - Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XI - Compatibilizar, integrar e otimizar a relação da UC com a população.

XII - Zelar pela garantia sanitária vegetal das espécies introduzidas na Unidade de Conservação;

XIII - Vetar a introdução de espécies exóticas, animais ou vegetais no interior da Unidade de Conservação.



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

**Art. 10.** Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), a elaboração e aprovação do Plano de Manejo, conforme art. 27 da Lei Federal nº 9.985/2000, podendo para tal firmar convênios e especificar despesas que correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo será elaborado e encaminhado para o órgão competente pela avaliação e aprovação no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Caberá à AMBIENTAL PARK, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gerir a aplicação do Plano de Manejo e a administração geral da UC.

§ 1º O Plano de Manejo poderá ser revisado e atualizado a qualquer momento ou a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de sua aprovação.

§ 2º A ausência do Plano de Manejo e de seu órgão gestor não obsta os efeitos imediatos desta Lei, a partir da data de sua publicação.

§ 3º Enquanto não for implantado o órgão gestor, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a aplicação do Plano de Manejo e a gestão da Unidade de Conservação.

**Art. 12.** Considerando o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, e de outras áreas de proteção ambiental do Município, a AMBIENTAL PARK terá como principais finalidades:

- I - A proteção do ecossistema da UC e de outras áreas municipais;
- II - A educação e conscientização no fomento da disseminação de conhecimentos sobre ecologia e incentivo a atitudes sustentáveis;
- III - A busca de conhecimento de outras áreas e ecossistemas, distintos da Unidade de Conservação em questão;
- IV - A implementação de atividades ecológicas e educação ambiental com alunos das escolas municipais;
- V - O fomento de atividades de turismo e lazer em contato com a natureza, de forma responsável no Município;
- VI - A manutenção de horta e viveiro em escolas visando a educação ambiental, objetivando ensinar as crianças e jovens sobre a produção de alimentos, a importância da sustentabilidade e o valor do meio rural, desmistificando a visão reducionista do setor.

**Art. 13.** A AMBIENTAL PARK terá sua estrutura organizacional definida em Lei própria.

## CAPÍTULO V

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 14.** Na Unidade de Conservação, ficam proibidas as atividades a seguir, com ênfase àquelas que serão estabelecidas no Plano de Manejo:

- I - A utilização de barracas ou qualquer tipo de acampamento, sem autorização do Município;
- II - Qualquer intervenção de terceiros no ecossistema e na paisagem;
- III - O porte ou a utilização de explosivos, armas de fogo e outros equipamentos que possam comprometer a integridade do patrimônio natural e cultural da UC;
- IV - Churrasco e fogueiras;
- V - A introdução de espécies exóticas, animais ou vegetais;



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

VI - A circulação de veículos automotores, exceto aqueles utilizados pelos Departamentos de Meio Ambiente e Departamento de Obras, Viação e Urbanismo, necessários à manutenção e fiscalização da Unidade de Conservação, ou para exibição;

VII - Atividades que possam causar perturbação do sossego.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 15.** São atribuições dos servidores públicos municipais, encarregados da fiscalização da Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica:

- a) proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- b) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- c) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

**Art. 16.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes municipais.

**Art. 17.** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Notificação para fazer cessar a irregularidade e reverter o fato gerador, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 10 (dez) UFIMs para intervenções na composição vegetal, fauna, estrutura física, equipamentos, poluição de qualquer natureza.

**Art. 18.** O pagamento da multa não anula a obrigação do infrator de reparar o dano causado às suas expensas ou reverter o fato gerador.

§ 1º No caso de reparação do dano, o cálculo será feito pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Na multa deverá constar o prazo para o infrator reverter o fato gerador e que o fazendo lhe será aplicado a reincidência da penalidade.

§ 3º Quando não houver a reversão do fato gerador da penalidade, após a reincidência da multa, caberá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fazê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 19.** No caso de introdução de animais sem a devida autorização, será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 17 desta Lei, para 1 (um) animal, acrescida de 3 (três) UFIMs para cada unidade excedente.

**Art. 20.** Quando se tratar da intervenção por parte de terceiros na escavação, introdução ou erradicação de plantas, podas de árvores ou qualquer vegetação que integre o corpo paisagístico da UC, sem a devida autorização, será aplicada a pena na forma prevista no art. 19 desta Lei.

**Art. 21.** Na eventualidade de ocorrer outras infrações, com penalidades não previstas nesta Lei, serão aplicadas as Leis Estaduais e Federais, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Hiro Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81  
PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08  
[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 22.** Nos casos de reincidência ou não reversão do fato gerador, as multas serão aplicadas em dobro, sucessivamente.

§ 1º As multas poderão cessar caso o infrator se comprometer a corrigir, se possível, o fato que deu origem a penalidade.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, ouvido o Conselho Consultivo.

**Art. 23.** As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, devendo ser ouvido o Conselho Consultivo.

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** O objetivo principal dessa Lei é atender a Constituição Federal em seu art. 225, no qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Art. 25.** As obrigações e regramentos previstos nesta Lei, aplicam-se, na sua integridade, às áreas de passeio público que circundam a Unidade de Conservação.

Parágrafo Único. Todas as atividades exercidas na Unidade de Conservação, serão de responsabilidade e acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da AMBIENTAL PARK.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mandaguaçu, 16 de dezembro de 2025.

JOSE ROBERTO Assinado de forma digital  
MENDES:63453665953 por JOSE ROBERTO  
665953 MENDES:63453665953  
Dados: 2025.12.19  
08:33:19-03'00'

**José Roberto Mendes**  
Prefeito Municipal

